

RESOLUÇÃO Nº 260, DE 21 ABRIL DE 1979

Estabelece normas para o registro de obras intelectuais no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 17 da Lei 5.988, de 14 DEZ 1973, e o § 4º do Art. 1º da Resolução nº 5, de 8 DEZ 1976, do Conselho Nacional de Direito Autoral,

CONSIDERANDO que o Art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 DEZ 1973, contempla o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia como órgão incumbido do registro para segurança dos direitos do autor de obra intelectual;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 05, de 8 DEZ 1976, do Conselho Nacional de Direito Autoral, atribui ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a expedição de normas para o registro, de sua competência, de obra intelectual,

RESOLVE:

Art. 1º - Os autores de projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, topografia, engenharia, arquitetura, cenografia e ciência poderão registrá-los no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia para efeito de segurança em seus direitos.

Art. 2º - Quando o registro for requerido por pessoa jurídica, esta deverá juntar ao seu requerimento uma declaração de cessão de direitos patrimoniais, fornecida pelo autor ou autores da obra, quando for o caso.

Parágrafo único - O registro da obra pode ser requerido, pelo autor, ou por meio de representante com poderes especiais.

Art. 3º - O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia poderá recusar o registro das obras intelectuais mencionadas no Art. 1º da presente Resolução se, por sua natureza, comportarem registro em outro órgão com que mantenham maior afinidade.

Art. 4º - A responsabilidade decorrente do registro é exclusiva dos profissionais ou pessoas jurídicas que o requererem.

Art. 5º - O pedido de registro da obra deverá ser dirigido ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, através dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, mediante requerimento com a indicação de:

I - nome completo ou razão social do requerente;

II - qualificação, residência e sede ou endereço do requerente;

III - lugar e tempo da publicação, quando houver;

IV - sistema de reprodução que houver sido empregado;

V - características essenciais da obra, de modo a distingui-la de outras congêneres.

Parágrafo único - O requerimento, instruído com dois exemplares da obra ou das respectivas fotografias perfeitamente nítidas, conferidas com o original, com as dimensões mínimas de 0,18m x 0,24m, deverá ser autuado e encaminhado pelo CREA ao Conselho Federal.

Art. 6º - Deferido o registro, por decisão do Presidente do CONFEA, este será feito em livro próprio que será aberto e encerrado pelo Presidente do Conselho Federal, ou por pessoa expressamente designada, onde será lavrado, em relação a cada obra, um termo específico que conterà:

I - o número de ordem;

II - a descrição da obra com suas características;

III - os esclarecimentos necessários à identificação da obra;

IV - a data do registro;

V - a assinatura da pessoa encarregada do registro.

Parágrafo único - Efetuado o registro, dele será extraído o respectivo traslado, que será enviado ao CREA para entrega ao interessado, juntamente com uma via do exemplar ou fotografia.

Art. 7º - O registro da obra intelectual e seu respectivo traslado serão gratuitos.

Parágrafo único - Correrá por conta do requerente a despesa com publicação e extração de certidões de registro a que se refere este artigo.

Art. 8º - A certidão de registro, assinada pelo encarregado do mesmo e autenticada pelo Presidente do Conselho Federal, conterà a transcrição integral do termo, o número de ordem e do livro e a data em que o registro foi feito e publicado.

Art. 9º - O registro da obra intelectual será publicado no Diário Oficial da União.

Art. 10 - As dúvidas que se levantarem quando do registro da obra serão submetidas pelo Conselho Federal à decisão do Conselho Nacional do Direito Autoral.

Art. 11 - Os registros efetuados nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, por força do Art. 23 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, até à data da publicação da presente Resolução, ficam com sua validade assegurada.

Art. 12 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

João Pessoa, 21 ABR 1979.

Engº Civil e Eletrotécnico INÁCIO DE LIMA FERREIRA

Presidente

Eng° Civil HARRY FREITAS BARCELLOS

1° Secretário

Publicada no D.O.U. de 18 MAI 1979 - Seção I - Parte II - Págs. 3.077 e 3.078.